Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1009/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6208/2023
PROTOCOLO	:	2251059
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
DENUNCIANTE	:	NIPHA ENGENHARIA LTDA. ME
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO) RONILSON FREITAS BRANDÃO (PRESIDENTE DA CPL)
ADVOGADOS	:	JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – MEDIDA LIMINAR – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante no procedimento licitatório perde seu objeto com a anulação do certame, pela Administração, no exercício do poder de Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).

2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", cumulado com art. 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA, com pedido cautelar, oferecida pela pessoa jurídica NIPHA ENGENHARIA LTDA. ME., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Concorrência n.º 01/2023, que objetiva a contratação de empresa especializado para execução das obras de Drenagem de Águas Pluviais, Pavimentação Asfáltica, Acessibilidade e Sinalização Viária na Rua Estudante Elias Borgmann, com o valor estimado em R$ 3.981.765,75.

Em síntese, a Denunciante sustenta que foi irregularmente inabilitada do certame por não ter realizado o cadastro prévio para participação, alega que na licitação sob a modalidade concorrência é ilegal a exigência de cadastro prévio, sob pena de infringência ao §1º do artigo 22 da Lei 8.666/93. Aduz, também, que não lhe foi conferido o prazo estabelecido na LC n° 123 para regularização da sua Certidão Negativa de Débitos Federal.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 10, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do licitatório, como forma de resguardar o patrimônio público.

Devidamente intimado, a defesa foi juntada na peça 18. No entanto, a Denunciante se manifestou informando o descumprimento da medida cautelar concedida por esta Corte de Contas (peças 23-25).

Assim, por meio do Despacho de peça 28, mantive os efeitos da suspensão cautelar da Concorrência n. 01/23, nos termos descritos na DLM- 102/2023, facultando aos Gestores a tomada das providências cabíveis à continuidade do certame mediante a execução dos atos destinados ao retorno da licitação à fase de habilitação, abstendo-se, contudo, de restringir qualquer participante em razão da exigência de prévio cadastro junto ao município.

Em cumprimento à decisão liminar, o Presidente da CPL (peça 40) informou que promoveu a habilitação e convocação das empresas THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA, TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, NIPHA ENGENHARIA LTDA, para abertura das propostas, conforme publicação encaminhada.

Contudo, nas peças 42-43 e 47-48, a administração municipal informou a constatação de outros vícios insanáveis na licitação, culminando na anulação da

Concorrência n° 001/2023.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer – PRC-7352/2023, opinando pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto, em razão da anulação da licitação denunciada.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de São Gabriel do Oeste[1] (peças 48-49).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3360, de 14 de junho de 2023.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da denúncia e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM